

## Anexo II ao Despacho Normativo n.º 25/84

## Curso de técnico de electrónica

Disciplinas	Tempos semanais		
	Horas		
	10.º ano	11.º ano	12.º ano
<b>Formação geral:</b>			
Português .....	2	2	-
Filosofia .....	2	2	-
Língua estrangeira .....	2	2	-
Educação Física .....	2	2	-
Moral e Ética Profissional .....	1	1	1
<b>Total .....</b>	<b>9</b>	<b>9</b>	<b>1</b>
<b>Formação específica:</b>			
Matemática .....	5	5	5
Físico-Químicas .....	4	4	4
Geometria Descritiva .....	2	2	2
<b>Total .....</b>	<b>11</b>	<b>11</b>	<b>11</b>
<b>Formação técnico-profissional:</b>			
Electrotecnia .....	4	-	-
Tecnologia de Electrónica .....	2	3	2
Electrónica Geral .....	6	5	4
Sistemas Digitais .....	4	4	4
Electrónica Industrial .....	-	4	4
Telecomunicações .....	-	-	4
Reparações e Projectos .....	-	-	6
<b>Total .....</b>	<b>16</b>	<b>16</b>	<b>24</b>
<b>Total global .....</b>	<b>36</b>	<b>36</b>	<b>36</b>

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

## Despacho Normativo n.º 26/84

Através dos Despachos Normativos n.ºs 233/82 e 53/83, de 28 de Outubro e 17 de Fevereiro, respectivamente, foram esclarecidos os requisitos a que devem obedecer as embalagens dos medicamentos especializados, com vista à viabilização do projecto informático «Conferência de facturas».

Surgiram, no entanto, significativas dificuldades às empresas produtoras e importadoras no que concerne à obrigatoriedade da inclusão na embalagem de 2 códigos de geração do preço em representação digital e de barras.

Impõe-se, assim, sem prejuízo dos objectivos a atingir e salvaguardados os aspectos técnicos essenciais, superar tais dificuldades mediante a adopção de um único código de geração apenas em representação digital.

Nestes termos, e ao abrigo do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 41 448, de 18 de Dezembro de 1957, determino o seguinte:

1 — O Despacho Normativo n.º 233/82, de 28 de Outubro, e os seus anexos mantêm a redacção inicial, com as alterações introduzidas pelo presente diploma.

2 — A alínea d) do n.º 3 do Despacho Normativo n.º 233/82 passa a ter a seguinte redacção:

- 3 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) Código de geração do preço em representação digital.

3 — Os pontos I, B, 1, II e III do anexo A do Despacho Normativo n.º 233/82 passam a ter a seguinte redacção:

## I — Informação da etiqueta

## 8 — Código do medicamento

1 — O código terá a seguinte composição:

\*NAAAAAD\*.

\* — Delimitador de início e fim de campo.

N — Indicador de medicamento: 9 — Nacional; 8 — Importado.

AAAAA — Código de medicamento.

D — Dígito de controle.

2 — .....

## II — Apresentação material da etiqueta na embalagem

1 — A etiqueta informática será pré-impressa na embalagem, salvo o disposto nos números seguintes.

2 — Nas embalagens de vidro, plástico ou metal poderá ser usada etiqueta autocolante.

3 — Exceptuados os casos referidos no número anterior e no n.º 2 do ponto III, o uso de etiqueta autocolante só será permitido, excepcional e temporariamente, a solicitação fundamentada da entidade interessada.

4 — Não é permitida a sobreposição de etiquetas autocolantes nem a existência na mesma embalagem de mais de uma etiqueta deste tipo, e o seu uso fora dos casos referidos no n.º 2 obrigará sempre à utilização da embalagem aquando da sua extracção.

5 — A etiqueta informática não poderá confundir-se com quaisquer outras indicações existentes na embalagem destinadas ao controle pelo utente.

6 — A etiqueta informática, cujas dimensões máximas são 3,5 cm x 4,5 cm, será colocada numa das faces exteriores da embalagem, em local escolhido pela indústria ou importador.

## III — Variação de preços

1 — O preço de venda ao público e o respectivo código de geração serão impressos, pela indústria ou importador, na etiqueta informática aquando do lançamento do produto no mercado.

2 — A remarcação do preço, efectuada apenas pela indústria ou importador, só é permitida mediante a inutilização da etiqueta base pré-impressa e a sobreposição a esta de uma etiqueta autocolante contendo os mesmos dados, actualizada, porém, no que toca ao preço e respectivo código de geração.

3 — A título experimental, a remarcação poderá ser efectuada mediante a sobreposição, à etiqueta pré-impressa, de uma etiqueta autocolante que, salvaguardando a legibilidade do código de barras, contenha o novo preço e respectivo código de geração, o nome do produtor ou importador e o nome do produto e sua apresentação.

4 — A alteração do preço implica a correspondente alteração do código de geração dentro da sequência numérica de 1 a 9 (1.2 ... 9.1).

4 — É aditada ao n.º 3 do Despacho Normativo n.º 233/82 uma alínea e), com a seguinte redacção:

e) Nome do produtor ou importador.

5 — São aditados ao anexo A do Despacho Normativo n.º 233/82 a letra C do ponto I e o ponto IV, com a seguinte redacção:

**I — Informação da etiqueta**

**C — Código de geração do preço**

1 — O código de geração do preço será representado por um dígito, *P*, que pode variar de 1 a 9.

2 — Este dígito localizar-se-á na posição correspondente às unidades dos centavos do preço de venda ao público constante da etiqueta informática.

3 — A impressão do código será feita pela mesma forma e no momento da impressão do preço de venda ao público.

**IV — Margens de segurança**

1 — Antes da primeira e depois da última barra do código de medicamento terá de existir uma margem de segurança mínima de 2,5 mm.

2 — O picotado da etiqueta ou as suas margens, quando impressas, não poderão situar-se nas zonas consideradas como margens de segurança.

6 — É revogado o Despacho Normativo n.º 53/83, de 17 de Fevereiro.

7 — As embalagens contendo etiquetas informáticas nos termos do disposto no Depacho Normativo n.º 53/83 serão substituídas pelas que obedeçam ao estabelecido no presente despacho, à medida que os respectivos *stocks* se forem esgotando.

8 — A aplicação do presente despacho é imediata para as apresentações cujo lançamento no mercado seja requerido após a data da sua publicação; para as restantes, salvo o disposto no número anterior, é obrigatória a partir de 17 de Fevereiro de 1984.

Ministério da Saúde, 12 de Dezembro de 1983. —  
O Ministro da Saúde, *António Manuel Maldonado Gonelha*.